

29/04/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.222-2 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A/S) : DEBORAH RANDAZZO BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : PAULO NEVES DE CARVALHO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. 1. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu após o prazo constitucional.

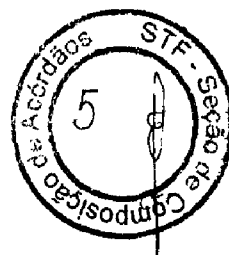
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2008.

  
**EROS GRAU - RELATOR**



29/04/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.222-2 MINAS GERAIS**

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO(A/S) : DEBORAH RANDAZZO BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : PAULO NEVES DE CARVALHO

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. A recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, **se realizado no prazo estipulado constitucionalmente** [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. A agravante alega que "ao silenciar a respeito do período



objeto da mora ao qual se incidiria os correspondentes juros, quando do pagamento de precatórios, omitiu-se sobre questão essencial. Necessário, portanto, proferir-se nova decisão para corrigir o vício da omissão caracterizado" [fl. 339].

3.           Requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário seja conhecido e provido.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.


2. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, **se realizado no prazo estipulado constitucionalmente** [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 11.2.05, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.8.04], cujas ementas transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Esta Corte decidiu que não cabem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental a que se nega provimento."

"EMENTA: Precatário judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616 - SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, inf. STF 288), no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado."

3. Contudo, o caso dos autos não se enquadra no entendimento fixado nos precedentes citados, já que conforme demonstrado às fls. 258/259 o pagamento do precatório se deu após o prazo constitucional.

Nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.222-2**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S): DEBORAH RANDAZZO BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO NEVES DE CARVALHO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 29.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso,  
Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a  
Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José  
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador